Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006.
Validação em https://seeu.pje.jus.br/seeu/ - Identificador: PJSW5 HLR3C SVYK3 7TD9D

Trata-se de execução penal em que o apenado cumpre pena total de 11 (onze) anos, 4 (quatro) meses e 12 (doze) dias de reclusão, além de 685 (seiscentos e oitenta e cinco) dias-multa, imposta nos autos da ação penal nº 5015964-07.2022.4.02.5101, da 8ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, pela prática de seis crimes previstos no art. 20, § 2º, da Lei nº 7.716/1989, praticados entre 28/05/2019 e 20/09/2021. A condenação transitou em julgado para a acusação em 18/07/2022 e para a defesa em 12/08/2024.

O pedido de indulto formulado pela Defesa com fundamento no art. 5º do Decreto nº 11.302/2022 (seq. 12) foi indeferido por este Juízo (seq. 19), decisão mantida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro no julgamento do Agravo em Execução Penal nº 5007285-69.2024.8.19.0500. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 2.211.070/RJ, deu parcial provimento ao recurso da Defesa "para afastar o óbice do somatório das penas em abstrato e determinar o exame das demais condicionantes à concessão do indulto" (seq. 279 e 455). Sobreveio a baixa definitiva dos autos do agravo, com certidão de inexistência de recurso contra a decisão (seq. 454).

Instado a se manifestar sobre o pedido de indulto à luz dos parâmetros fixados pelo Superior Tribunal de Justiça (seq. 293), o Ministério Público tomou ciência da decisão daquela Corte (seq. 289) e não apresentou óbice específico ao preenchimento das condicionantes remanescentes.

Foi juntado aos autos ofício da 1ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro comunicando o recebimento, em 13/07/2026, de denúncia oferecida em face do apenado nos autos da ação penal nº 5063540-54.2026.4.02.5101 (seq. 444).

É o breve relatório. Decido.

Nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça, o somatório das penas não constitui óbice à concessão do indulto previsto no art. 5º do Decreto nº 11.302/2022, cabendo a este Juízo examinar as demais condicionantes. Conforme a orientação daquela Corte, adotada no julgado, o indulto é cabível aos condenados por delitos com pena máxima em abstrato não superior a 5 (cinco) anos, desde que cumprida integralmente a pena por crime impeditivo do benefício, que o crime indultado corresponda a condenação primária e que o beneficiado não seja integrante de facção criminosa.

Registre-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 7.390/DF, em 24/02/2025, julgou improcedente o pedido e declarou a constitucionalidade do art. 5º, caput e parágrafo único, do Decreto nº 11.302/2022.

No caso, os seis crimes objeto da condenação, previstos no art. 20, § 2º, da Lei nº 7.716/1989, têm pena máxima em abstrato de 5 (cinco) anos de reclusão, o que atende ao art. 5º do Decreto, considerada individualmente a pena de cada infração, na forma de seu parágrafo único. Os delitos foram praticados antes de 25 de dezembro de 2022.

Os crimes previstos na Lei nº 7.716/1989 não integram o rol de vedações do art. 7º do Decreto nº 11.302/2022, e os delitos objeto da condenação não foram cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa. Não há, nesta execução, condenação por crime impeditivo.

O apenado não é reincidente, conforme o relatório da situação processual executória (seq. 458), tratando-se de condenação primária. Não há nos autos notícia de que integre facção criminosa, para os fins do art. 7º, § 1º, do Decreto.

Ademais, não houve recurso da acusação contra a sentença condenatória, que transitou em julgado para o Ministério Público Federal em 18/07/2022, de modo que não incide a vedação do art. 9º, parágrafo único, do Decreto.

Por fim, a comunicação do recebimento de denúncia em face do apenado nos autos da ação penal nº 5063540-54.2026.4.02.5101 (seq. 444) não obsta a concessão do benefício. O Decreto nº 11.302/2022 não estabelece requisito subjetivo para a hipótese do art. 5º, e seu art. 9º admite a concessão do indulto ainda que a pessoa condenada responda a outro processo criminal.

Preenchidos, portanto, os requisitos legais, DEFIRO O INDULTO, com fundamento no art. 5º do Decreto nº 11.302/2022, e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do apenado quanto às penas privativas de liberdade impostas nos autos da ação penal nº 5015964-07.2022.4.02.5101, nos termos do art. 107, II, do Código Penal.

O indulto não alcança a pena de multa, por força do art. 8º do Decreto nº 11.302/2022, nem os efeitos da condenação, nos termos de seu art. 10.

Em consequência, cessa o cumprimento do livramento condicional concedido na seq. 407. Oficie-se ao Patronato Magarinos Torres e ao Conselho Penitenciário, comunicando a presente decisão.

Recolham-se eventuais mandados de prisão expedidos em razão desta execução.

Comunique-se ao Juízo da 8ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro e ao Juízo da 1ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, para ciência.

Intime-se o apenado para que pague a pena de multa de 685 (seiscentos e oitenta e cinco) dias-multa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de eventual execução forçada.

Considerando que o apenado é assistido por advogado constituído, intime-se a Defesa para que se manifeste acerca do pagamento das custas processuais.

Após, voltem conclusos.

Ciência às partes.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006.
Validação em https://seeu.pje.jus.br/seeu/ - Identificador: PJSW5 HLR3C SVYK3 7TD9D